

A. I. Nº - 232939.0506/03-4
AUTUADO - ECA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 07.08.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0290-02/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/05/2003, refere-se à exigência de R\$909,82 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira, referente às aquisições interestaduais de mercadorias, através das Notas Fiscais de números 066598 e 066599, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alegou em sua defesa, informando preliminarmente que é contribuinte do ICMS, inscrito no SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte, teve sua inscrição estadual cancelada por se encontrar em débito, tendo solicitado parcelamento que foi deferido pelo Coordenador da INFAC Bonocô, incluindo o imposto exigido no Auto de Infração de nº 299164.0571/03-6, também lavrado em decorrência da inscrição encontrar-se cancelada.

Em relação ao presente processo, o autuado alegou que teve a mercadoria apreendida através do Termo de Apreensão e Ocorrências, datado de 07/05/2003, e o pedido de parcelamento foi deferido no dia 08/05/2003, tendo recolhido a parcela inicial no mesmo dia, e após a comprovação do pagamento inicial foi processada a reinclusão no próprio dia 08/05/2003. Assim, entende que não tinha qualquer recolhimento do ICMS a ser realizado na primeira repartição fazendária do percurso, considerando que na data de lavratura do Auto de Infração, 09/05/2003, a inscrição estadual já se encontrava ativa, ou seja, o AI foi lavrado um dia após a reinclusão. Requer a improcedência da autuação fiscal.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que não assiste razão ao autuado, considerando que a empresa foi intimada para cancelamento em 27/03/2003 e efetivamente cancelada em 23/04/2003, através dos Editais de nºs 08/2003 e 09/2003, pelo motivo descrito no art. 171, inciso IX do RICMS/97. Disse que a reinclusão ocorreu em 09/05/2003, depois de serem sanadas as pendências que motivaram o cancelamento, dois dias após o início da ação fiscal, que ocorreu em 07/05/2003 com a lavratura do Termo de Apreensão. Ressaltou que a nota fiscal foi emitida em 30/04/2003 quando a inscrição estava cancelada e ainda não haviam sido regularizadas as pendências, conforme relata o autuado.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que as mercadorias foram apreendidas porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

Observo que se trata de mercadoria que tem como remetente empresa situada no Estado de São Paulo, estava acobertada pelas Notas Fiscais de números 066598 e 066599, fls. 08 / 09, e se destinava ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de início da ação fiscal com a lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências, à fl. 05, conforme documento de “Informações Cadastrais do Contribuinte” às fls. 10 e 11 do PAF, constando que o cancelamento ocorreu através do Edital 08/2003, datado de 23/04/2003.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

A inscrição estadual do autuado foi cancelada desde 23/04/2003, a apreensão das mercadorias ocorreu com a lavratura do respectivo termo em 07/05/2003 e o próprio autuado reconheceu nas razões defensivas que o seu pedido de parcelamento para regularizar a inscrição estadual foi deferido no dia 08/05/2003, tendo recolhido a parcela inicial no mesmo dia, e após a comprovação do pagamento inicial foi processada a reinclusão no próprio dia 08/05/2003.

Assim, embora o autuado tenha alegado que a reinclusão ocorreu em data anterior à de lavratura do Auto de Infração, tenha efetuado o recolhimento inicial do parcelamento e obtido deferimento de seu pedido de reinclusão, observo que o contribuinte deveria aguardar o deferimento para realizar quaisquer operações; foram sanadas as pendências que motivaram o cancelamento, dois dias após o início da ação fiscal, que ocorreu em 07/05/2003 com a lavratura do Termo de Apreensão; e as Notas Fiscais relativas à operação realizada, foi emitida em 30/04/2003 quando a inscrição estava cancelada e ainda não haviam sido regularizadas as pendências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que ficou caracterizado o cometimento da infração na data de início da ação fiscal com a lavratura do Termo de Apreensão, sendo devido o imposto exigido no valor de R\$909,82, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante à fl. 03 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0506/03-4, lavrado contra **ECA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$909,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR